

## ANTIGUIDADE: CRITÉRIO ÚNICO PARA PROMOÇÃO DE MAGISTRADOS

Airton Mozart Valadares Vieira Pires

Juiz de Direito titular da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Recife-PE

### A) RESUMO:

A meritocracia, com raras exceções, jamais foi alcançada na ascensão da carreira da magistratura no âmbito dos tribunais brasileiros. Antes do advento do Conselho Nacional de Justiça - CNJ - através da emenda constitucional nº 45, promulgada em dezembro de 2004, as promoções por merecimento ocorria através do voto secreto dos colegiados dos tribunais. Como era possível analisar o mérito dos candidatos inscritos em determinado edital através de votação secreta?

Com a obrigatoriedade do voto aberto e motivado na votação das promoções por merecimento, criou-se a expectativa de que o certame ganharia transparência com o exame do mérito de cada juiz que pleiteasse a promoção. Ledo engano. O apadrinhamento, a submissão e alinhamento pessoal e ideológico do juiz com o seu receptivo tribunal continuam a prevalecer, na quase totalidade das votações, como "critérios" para a sonhada promoção por merecimento. As resoluções editadas pelo CNJ para disciplinar a matéria não foram capazes de eleger critérios claros e objetivos para alcançarmos o almejado merecimento. Com suporte nas razões elencadas, defendemos a extinção do critério de merecimento na movimentação da carreira do Magistrado.

### B) FUNDAMENTAÇÃO:

Com o advento do Conselho Nacional de Justiça – CNJ – através da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de “Reforma do Judiciário”, o poder Judiciário brasileiro sofreu várias transformações na sua estrutura e funcionamento. Ao longo dos últimos 10 (dez) anos de atividades, o Conselho emprestou efetividade e adotou medidas moralizadoras que pareciam

inatingíveis face ao corporativismo e à falta de transparência da classe dirigente do poder.

A abolição do nepotismo e as inúmeras penalidades aplicadas por desvios de conduta ética no exercício da atividade judicante, atingindo membros de todas as instâncias do Judiciário são exemplos de justificam e demonstram o acerto do legislador na criação do CNJ.

Com relação à prestação jurisdicional, o referido Conselho estipulou metas de produtividade e promoveu diversas inspeções nas unidades judiciárias do País, com o objetivo de identificar o percentual de congestionamento dos estados na tramitação regular dos feitos processuais. São apenas alguns exemplos de mudanças implementadas pelo CNJ no Judiciário Brasileiro.

Entretanto, o Conselho ainda não foi capaz de promover outras mudanças igualmente essenciais para o aperfeiçoamento do Poder Judiciário. Exemplifico a minha constatação citando as péssimas condições de trabalho no primeiro grau de jurisdição e a total falta de impessoalidade e ausência da meritocracia na movimentação na carreira do magistrado.

Nas promoções pelo critério de merecimento, com raras exceções, somente são contemplados os juízes que detém prestígio político no grupo majoritário do colegiado dos tribunais, em detrimento de outros mais operosos. A premiação ocorre em reuniões realizadas antes da sessão de julgamento dos editais, recaindo a escolha sobre os juízes/candidatos que melhor transitam pela cúpula do Judiciário, os que tem suas candidaturas patrocinadas por um padrinho político com influência no colegiado, assim como aqueles que assumem compromissos de fidelidade com os responsáveis por sua ascensão.

O certame não tem como objetivo a observância dos méritos dos concorrentes, ou seja, não há uma análise sobre a qualidade da prestação jurisdicional oferecida, a conduta profissional e o comportamento social dos candidatos são desprezados, assim como não se exige uma adequada requalificação profissional continuada/permanente.

O processo de promoção por merecimento dos magistrados, da forma como ocorre na maioria dos tribunais brasileiros, vulnera não somente a garantia da independência judicial mas, também, os princípios enumerados na nossa Carta Magna, como a impessoalidade, moralidade, imparcialidade, eficiência e

publicidade, os quais devem ser observados no âmbito de toda a Administração Pública.

Em expediente encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça na data de 30.06.2014, a ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA DEMOCRACIA – AJD manifestou seu repúdio ao critério de merecimento, aduzindo, em síntese, as seguintes razões:

Frise-se que o merecimento é uma greta, uma fresta que submete o magistrado ao subjetivismo da cúpula burocrática do tribunal a que pertence: reconhecer o “merecimento” de alguém em detrimento de outrem jamais será um ato impessoal e objetivo. Ao contrário, trata-se de prática que submete o juiz a inadmissíveis “pressões dos órgãos colegiados da própria judicatura”, a exemplo da previsão normativa de obediência a precedentes como integrante do critério de merecimento, já repudiada pela AJD em várias ocasiões. Em julho de 2008, a AJD requereu que o CNJ adotasse as devidas providências contra a inclusão do número de sentenças confirmadas como critério para promoção por merecimento no âmbito do TJ/RJ. Mais recentemente, a AJD se manifestou contra a Resolução do CNJ que incluiu a “disciplina judiciária” e o “respeito às metas” como critério de promoção por merecimento. Os textos normativos impugnados elevam obediência a mérito e subjugam a independência judicial, uma vez que tais critérios de aferição de merecimento se constituem, na realidade, em mecanismo de controle das “decisões dos magistrados que, com a independência aniquilada, ficam vinculados às decisões da corte. Ora, aquele que decide de forma diferente da maioria não pode ser considerado um juiz menos ‘merecedor’, pois muitas vezes o que é ‘diferente’ hoje pode ser majoritário amanhã.”

O aparente fracasso na aplicação de critérios objetivos de merecimento não consegue esconder sua funcionalidade: o merecimento como critério de promoção é um sucesso por atingir seu objetivo de produção de magistrados economicamente úteis e politicamente dóceis. É mecanismo que não se destina abertamente a eliminar o pensamento diferente, mas resulta na distinção entre magistrados dóceis e magistrados rebeldes, organizando a transgressão à autoridade dos precedentes em uma tática geral dos assujeitamentos. Trata-se, assim, de uma maneira de gerir (des)obediências; não propriamente impossibilitando a prolação de decisões contra majoritárias, mas, diferenciando entre magistrados obedientes e magistrados indóceis, termina por assegurar a economia geral da (in)dependência judicial.

Em seu discurso proferido no dia 13.08.2015, por ocasião da posse no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Dr. José Viana Ulisses Filho expressou o seu pensamento sobre o critério de merecimento na promoção de juízes, nos seguintes termos:

Com efeito, é indubitável que a Constituição Cidadã consagra em seu artigo 93 como critérios de promoção a antiguidade e o merecimento. Entretanto, a experiência nos revela que por mais que o constituinte tivesse a intenção de objetivar o critério de merecimento, na prática se torna impossível retirar aquele “plus” de subjetividade que por infelicidade deixa espaço para frestas, possibilitando a submissão do magistrado interessado em ascender a interesses de grupos, de majorias eventuais hegemônicas

que exigem fidelidade e gratidão daqueles que são ungidos com as suas preferências.

É aí que reside o perigo. Não quero com isso desqualificar colegas que são promovidos por merecimento. Muitos, de fato são merecedores, e procuram exercer o mister com independência. A crítica que ora realizo é de índole institucional. É direcionada a forma como tem sido praticada, não só no judiciário do nosso estado, como em outras unidades federadas do país, prática que fomenta a submissão e a competição entre os juízes ao invés de propiciar a altivez e o desenvolvimento de vínculos de cooperação e solidariedade. Dessa forma, entendo ser mais consentâneo com as instituições democráticas a utilização do critério de antiguidade, sufragando nas listas os mais antigos, adotando-se um conceito negativo de merecimento, qual seja, a inexistência de fatos e situações que tornem o magistrado menos moderno desmerecedor da ascensão funcional.

Dessa forma, entendo ser mais consentâneo com as instituições democráticas a utilização do critério de antiguidade, sufragando nas listas os mais antigos, adotando-se um conceito negativo de merecimento, qual seja, a inexistência de fatos e situações que tornem o magistrado menos moderno desmerecedor da ascensão funcional.

Pro todas as razões elencadas, estou convicto da imperiosa e urgente necessidade da extinção do critério de merecimento na movimentação da carreira do magistrado, persistindo a antiguidade como o único critério de ascensão funcional, desde que o juiz mais antigo apresente uma satisfatória e qualificada produtividade, tenha um comportamento profissional e social irrepreensíveis e se submeta a, pelo menos, um curso anual de atualização jurídica perante a Escola Superior da Magistratura.

### C) CONCLUSÃO:

A tese não pretende eleger o critério de antiguidade por si só como único na movimentação da carreira do juiz, pois se assim fosse estaríamos privilegiando a mediocridade. Portanto, para que o Tribunal seja obrigado a observar somente a antiguidade na promoção, o juiz mais antigo terá que preencher três requisitos: ser possuidor de um comportamento social e funcional irrepreensíveis, ter uma produtividade compatível com as condições de trabalho da sua unidade judiciária e se submeter à pelos menos um curso de aperfeiçoamento anual.